



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810155

Processo nº **0063332-40.2019.8.17.2001**

AUTOR: ERIVELTON PATRICIO TEIXEIRA BORBA DE LIMA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos, etc.

ERIVELTON PATRICIO TEIXEIRA BORBA DE LIMA, qualificado nos autos, ingressou com a presente **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** contra CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, igualmente qualificada.

Afirma ter sido vítima de acidente automobilístico em 11.04.2019, que resultou em **debilidade permanente do membro inferior direito**. Alega fazer jus ao pagamento do teto indenizatório do seguro, contudo nada recebeu na esfera administrativa.

A ré ofertou contestação (id nº 53502127), sem preliminares. No mérito, defende que o pagamento administrativo foi de cunho exauriente.

Foi realizada perícia médica pelo *expert* do Juízo, apontando a existência de duas lesões, bem como a respectiva gradação (laudo de id nº 53812423).

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

O feito se apresenta devidamente instruído e maduro para julgamento, tendo sido realizado o exame pericial indispensável ao deslinde da controvérsia.



Afasto também a tese de ilegitimidade passiva, pois, nos termos do aresto abaixo colacionado, há solidariedade das seguradoras para responder pelas indenizações securitárias – DPVAT, razão pela qual ressoa evidente a legitimidade da ré EXCELSIOR para figurar na presente lide, não havendo que se falar na exclusão da supracitada seguradora da demanda. Vejamos a decisão oriunda do Tribunal de Justiça de São Paulo:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE COBRANÇA. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ART. 3º DA LEI 6.194/74. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO SINISTRO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA DESDE O EVENTO. SÚMULA 43 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR CORRETO. Não se há de falar em ilegitimidade passiva, tendo em vista a solidariedade das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT para responder pela indenização. A ação de cobrança de seguro obrigatório prescinde do esgotamento da via administrativa para o seu ajuizamento. Atestado de óbito que registra o estado civil do de cujus como solteiro e sem informação nos autos da existência de convivente supérstite ou de filhos, legitima os irmãos da vítima, na qualidade de herdeiros colaterais, a pleitearem a indenização relativa ao seguro obrigatório (DPVAT). Válida a indenização fixada em salários mínimos pela Lei n.º 6.194/74, a qual não pode ser modificada por resolução do CNSP. Indenização correspondente a 40 salários mínimos, calculada com base no valor vigente à época do evento, atualizados monetariamente desde então (súmula 43 do STJ) e com juros de mora a partir da citação. Correta a fixação dos honorários advocatícios estabelecida no patamar médio de 15%. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação 0010317-10.2012.8.26.0011; Relator (a): Gilberto Leme; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/11/2014; Data de Registro: 25/11/2014)

Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação (laudo IML), pois me filio ao entendimento segundo o qual: “ (...)O laudo do IML não é documento indispensável para a propositura de ações que visem a obtenção de complementação de indenização securitária, sendo necessário apenas a prova do acidente e o dano decorrente deste, porquanto a apuração do grau de invalidez por ser realizada por profissional médico de confiança do juízo. (TJ-PE - APL: 4872168 PE, Relator: Alberto Nogueira Virgílio, Data de Julgamento: 28/11/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/12/2018)

Passo a analisar a questão de fundo do processo.

O demandante sustenta que o grau da debilidade resultante do acidente automobilístico que o vitimou perfaz o direito de receber das seguradoras o valor do teto indenizatório.

Em sentido oposto, a parte demandada alega que não procedeu ao pagamento porque do acidente não derivou lesões indenizáveis.



Para fins de verificar a procedência da ação, apenas se faz necessária a subsunção do fato (“danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não” e existência de sequela graduada em sede de perícia judicial) à norma (art. 3º da Lei 6.194/74).

Ademais, consonante entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça, deve-se observar também o grau da lesão, para fins de pagamento da indenização securitária de forma proporcional:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez”. (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Nesta demanda, o perito médico ortopedista deste Juízo identificou duas lesões sendo a primeira **membro inferior direito de gradação média (50%)**.

Relacionando a lesão à tabela legal de pagamento, observa-se que a parte autora faz jus ao recebimento total da quantia de R\$ 4.725,00, e considerando que já recebeu administrativamente a quantia de R\$ 2.362,50, faz jus, a título de complementação da quantia de R\$ 2.362,50.

Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral e condeno a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da data do evento danoso até o efetivo pagamento (súmula 580 do STJ), além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida (súmula 426 do STJ).

Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Esclareço que em casos que tais não há que se falar em sucumbência recíproca, pois, como ensina Yussef Sahid Cahali a sucumbência formal ocorre quando a parte não conseguiu tudo o que poderia ter conseguido com o seu pleito. Já a sucumbência material é aquela na qual a parte não conseguiu atingir o bem da vida pretendido, não obtendo uma decisão favorável sobre aquele pedido. No caso, houve, para o autor, vitória processual, apenas não ganhou tudo o que postulou, aplicando-se, portanto, por analogia, o enunciado de n. 326 da Súmula do STJ, pelo qual: **“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”**. Pelo que, nos termos do art. 85 do CPC, condeno a demandada, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, tudo com fulcro no § 2º do art. 85 do CPC, bem como ao pagamento integral das custas processuais.

Após o trânsito, ao arquivo.

P. R. I.



Recife, 17 de dezembro de 2019

Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira

Juíza de Direito Substituta

54



Assinado eletronicamente por: ADRIANA KARLA SOUZA DE MENDONCA - 17/12/2019 08:52:17
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19121707093938600000054727526>
Número do documento: 19121707093938600000054727526

Num. 55626690 - Pág. 4

C E R T I D Ã O

Certifico que, **DEIXEI DE CUMPRIR** o mandado ID 51945104 em virtude do grande número de mandados recebidos para cumprimento por este Servidor. O referido é verdade; dou fé.

Bezerros-PE, 07 de janeiro de 2020.

OSVALDO JOSÉ DE LIRA

Oficial de Justiça



Assinado eletronicamente por: OSVALDO JOSE DE LIRA - 08/01/2020 01:21:11
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20010801211152400000055287839>
Número do documento: 20010801211152400000055287839

Num. 56198258 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0063332-40.2019.8.17.2001
AUTOR: ERIVELTON PATRICIO TEIXEIRA BORBA DE LIMA

RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 29ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 55626690, conforme segue transcrita abaixo:

"DISPOSITIVO SENTENCIAL: [...] Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral e condeno a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigida monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da data do evento danoso até o efetivo pagamento (súmula 580 do STJ), além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida (súmula 426 do STJ). Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do CPC/2015. Esclareço que em casos que tais não há que se falar em sucumbência recíproca, pois, como ensina Yussef Sahid Cahali a sucumbência formal ocorre quando a parte não conseguiu tudo o que poderia ter conseguido com o seu pleito. Já a sucumbência material é aquela na qual a parte não conseguiu atingir o bem da vida pretendido, não obtendo uma decisão favorável sobre aquele pedido. No caso, houve, para o autor, vitória processual, apenas não ganhou tudo o que postulou, aplicando-se, portanto, por analogia, o enunciado de n. 326 da Súmula do STJ, pelo qual: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". Pelo que, nos termos do art. 85 do CPC, condeno a demandada, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, tudo com fulcro no § 2º do art. 85 do CPC, bem como ao pagamento integral das custas processuais. Após o trânsito, ao arquivo. P. R. I. Recife, 17 de dezembro de 2019 Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira Juíza de Direito Substituta"

RECIFE, 9 de janeiro de 2020.

CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHÃES
Diretoria Cível do 1º Grau

